



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:24063 /10 / 2025
DATA: 23/10/2025- 09:21:22
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: Valeshop benefcios e soluções em paç
SENHA: 559IA6Z

Comli





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 24063
FLS. Nº 02
EM 23 / 10 / 2025

Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARUAMA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO 074/2025

VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.561.118/0001-14, com sede no SHCN CR Quadra 502, Bloco B, nº 23, 3º Andar, CEP: 70.720-502 - Brasília – DF, , vem respeitosamente por meio de seu Administrador, Sr. Marconi Antônio de Souza, portador da Cédula de Identidade nº. 125.539 - SESP/DF e CPF nº. 023.857.081-91, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO contra cláusulas e exigências do instrumento convocatório, requerendo seu acolhimento e a retificação do Edital.

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO acima explicitado, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ**, pelos motivos narrados a seguir.



I. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO 074/25, que tem como objeto a:

“Contratação de pessoa jurídica especializada — empresa, organização da sociedade civil (osc) ou organização da sociedade civil de interesse público (oscip) — para prestação de serviços de implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado destinado ao gerenciamento da moeda social araru, com vistas ao fortalecimento da economia solidária, combate à pobreza, incentivo à educação e promoção do desenvolvimento socioeconômico local no âmbito do município de Araruama/RJ, conforme instituída pela lei municipal nº 2.702/2025, e demais normas aplicáveis, incluindo a lei nº 14.133/2021 e a resolução nº 4.282/2013 do Banco Central..”

O presente Pregão tem previsão de abertura no dia 27/10/2025, às 10h00min.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições conflitantes, além de conter exigências de aplicabilidade desconexas ao segmento de arranjo de pagamentos o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

Processo nº 24063
Pg. 03
Assinatura: [assinatura]



As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos da Lei Municipal nº 2.702/2025, a lei nº 14.133/2021 e a resolução nº 4.282/2013 do Banco Central, conforme veremos a seguir.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo sanar inconsistências e obscuridades essenciais contidas no Edital e no Termo de Referência (Anexo I), notadamente nos seguintes pontos:

- a) Incoerência e Insegurança Jurídica na Regulamentação Aplicável (BACEN e exclusão do SPB).
- b) Ausência de Valor Estimado da Contratação (Base de Cálculo para a Taxa de Administração).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DA INCOERÊNCIA REGULATÓRIA: BACEN (RESOLUÇÃO 4.282/2013) E A EXCLUSÃO DO SPB

O Edital estabelece em seu item 2.1 (e na capa) que a contratação se regerá, entre outras normas, pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução nº 4.282/2013 do Banco Central.

Entretanto, o Termo de Referência (Anexo I), em seu item 2, contraditoriamente, dispõe que:

Processo nº 24063
Pg. 04
Assinatura



"A plataforma deverá funcionar como arranjo de pagamento pré-pago não pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme previsto na Lei nº 12.865/2013 e na Resolução nº 4.282 do Banco Central, com transações 100% digitais..."


III.2. DO DIREITO:

A incoerência regulatória afronta o Princípio da Clareza e da Precisão do Edital -Art. 25, VII, da Lei nº 14.133/2021.

A Resolução nº 4.282/2013 do BACEN trata justamente da regulamentação do processo de autorização para constituição e funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização de instituições de pagamento, que operam no contexto do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), regido pela Lei nº 12.865/2013.

Ao exigir a obediência à Resolução 4.282/2013 e, ao mesmo tempo, determinar que o arranjo não pertença ao SPB, o Edital gera uma profunda insegurança jurídica para a licitante, uma vez que:

- a) Cria-se uma contradição: O arranjo de pagamento, para ser fiscalizado pelo BACEN conforme a Resolução citada, deve estar, em regra, inserido na estrutura regulatória formal. Excluí-lo do SPB, enquanto se exige a aplicação de uma Resolução que regula instituições de pagamento inseridas neste sistema, torna impossível determinar o exato regime jurídico aplicável.
- b) A indefinição sobre o regime jurídico do arranjo - se é um arranjo instituído pelo BACEN ou um arranjo fechado de moeda social com

Processo nº 24063
Pte. 05
Assinatura: 





regulação sui generis, impede que as licitantes demonstrem o atendimento às exigências de autorização e compliance de forma inequívoca.

Dessa forma, requer-se a **IMEDIATA RETIFICAÇÃO** do Termo de Referência e do Edital para que seja esclarecido, de forma precisa e sem contradição, qual o regime jurídico de autorização e fiscalização aplicável ao sistema da Moeda Social ARARU, eliminando a incongruência entre a referência à Resolução BACEN nº 4.282/2013 e a exclusão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

IV. DA AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)

O critério de julgamento do Pregão Eletrônico 074/2025 é o MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA, sendo o percentual máximo admitido de 4% (quatro por cento).

Contudo, o Edital não informa o valor estimado da contratação, ou seja, o volume total (ou estimado) de recursos financeiros que serão gerenciados pelo sistema da Moeda Social ARARU, valor sobre o qual incidirá a referida taxa de administração (base de cálculo).

A ausência da base de cálculo para a taxa de administração é uma falha grave que viola a Lei nº 14.133/2021.

O Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina o “Dever de Estimativa de Preço”: A Administração deve estimar o valor de sua contratação. O valor de referência é essencial para garantir que as propostas sejam exequíveis e para demonstrar a conformidade com os preços de mercado. A taxa de administração, por ser um percentual, depende do volume a ser gerenciado para determinar o valor financeiro do serviço.

Processo nº 24063
Pis. 06
Assinatura [assinatura]



Nessa mesma seara, fere o Princípio da Economicidade e da Competitividade (Art. 5º, V, da Lei nº 14.133/2021), onde, os Licitantes de boa-fé necessitam conhecer o volume estimado dos recursos a serem transacionados para precificar seus serviços (custos operacionais, custos indiretos, margem de lucro, estrutura de compliance etc.) e apresentar uma proposta economicamente sustentável. O valor final da taxa percentual é determinado pela relação entre o custo operacional total (fixo e variável) e o volume transacionado.


Exemplo: Se o custo anual da licitante para operacionalizar o sistema for de R\$ 200.000,00:

Se o volume transacionado for de R\$ 10.000.000,00, a taxa necessária seria de 2%.

Se o volume transacionado for de R\$ 1.000.000,00, a taxa necessária seria de 20% (ultrapassando o teto de 4%).

A omissão do valor estimado ou, no mínimo, do volume mínimo e máximo de recursos financeiros a serem gerenciados (base de cálculo), obriga as licitantes a apresentarem lances "cegos" ou a cotar com base em projeções especulativas e não em dados concretos. Isso afeta a exequibilidade das propostas, distorce a competição e pode levar à contratação de empresa com proposta inexequível.

Isto posto, requer-se a IMEDIATA RETIFICAÇÃO do Edital e do Termo de Referência para que seja expressamente divulgado o valor estimado da contratação ou, alternativamente, o volume mínimo e máximo de recursos (Moeda Social ARARU) que o Município de Araruama/RJ estima gerenciar durante o período contratual (24 meses), servindo este volume como base de cálculo para a taxa de administração.

Processo nº 24063
Pg. 07
Assinatura: 



V. DO PEDIDO

Diante do exposto e com o intuito de resguardar a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame, requer-se a Vossa Senhoria o acolhimento da presente Impugnação para:

1. Retificar o Edital e o Termo de Referência para sanar a incoerência regulatória entre a exigência da Resolução BACEN nº 4.282/2013 e a exclusão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).
2. Retificar o Edital e o Termo de Referência para divulgar o valor estimado da contratação (volume de recursos a serem gerenciados), fornecendo a base de cálculo necessária para a formulação da proposta de taxa de administração.
3. Determinar a suspensão do curso do prazo da licitação para que as retificações sejam devidamente processadas e divulgadas, em observância ao princípio da publicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

VALESHOP BENEFICIOS E SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.
Marconi Antônio de Souza
RG 125.539 SESP/DF

Processo nº 24063
Pg. 08
Assinatura: /s/



Impugnação.pdf

Documento número #9d55d4be-565e-4cbf-9b94-864574d56858

Hash do documento original (SHA256): a212f2414e1075b35144e77c5c8f4bd416d05b7e4c56fcfe5d4a7870970800b8

Assinaturas



MARCONI ANTONIO DE SOUZA

CPF: 023.857.081-91

Assinou como representante legal em 22 out 2025 às 10:57:00

Log

- 22 out 2025, 10:05:18 Operador com email CADASTRO.VENDAS@VALESHOP.COM.BR na Conta 60399967-e6b3-4342-b077-33d5f37df144 criou este documento número 9d55d4be-565e-4cbf-9b94-864574d56858. Data limite para assinatura do documento: 21 de novembro de 2025 (10:05). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 out 2025, 10:06:47 Operador com email CADASTRO.VENDAS@VALESHOP.COM.BR na Conta 60399967-e6b3-4342-b077-33d5f37df144 adicionou à Lista de Assinatura: marconi@valeshop.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MARCONI ANTONIO DE SOUZA e CPF 023.857.081-91.
- 22 out 2025, 10:57:00 MARCONI ANTONIO DE SOUZA assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail marconi@valeshop.com.br. CPF informado: 023.857.081-91. IP: 189.112.247.203. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.8099975 e longitude -47.8872134. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1327.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 out 2025, 10:57:01 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9d55d4be-565e-4cbf-9b94-864574d56858.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9d55d4be-565e-4cbf-9b94-864574d56858, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 24063

Número de Folhas 10

A/AO Coambi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 23/10 / 2025.

Martha

Assinatura do Funcionário

Recebido em 23/10/25
às 10:34



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 24063/2025

Ass.:  Fls. 

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 074/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 21305/2025

À SEFAZ,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 05 de novembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 29 de outubro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos protocolado pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA, relativamente ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 074/2025, o setor demandante presta os seguintes esclarecimentos:

I – RELATÓRIO

A empresa **VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.561.118/0001-14, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica especializada para implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado destinado ao gerenciamento da moeda social ARARU, nos termos da Lei Municipal nº 2.702/2025 e demais normas aplicáveis”.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- a) suposta incoerência normativa entre a exigência de observância da Resolução BACEN nº 4.282/2013 e a caracterização do arranjo como não pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB;
- b) suposta ausência de valor estimado da contratação, o que prejudicaria a formulação da proposta baseada em taxa administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA NORMATIVA ENTRE A RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.282/2013 E A CARACTERIZAÇÃO DO ARRANJO COMO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB)

A argumentação da impugnante não encontra respaldo jurídico, normativo ou técnico. A referência à Resolução BACEN nº 4.282/2013 no edital não tem como finalidade enquadrar o arranjo de pagamento no Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, mas sim estabelecer parâmetros de governança, estruturação sistêmica, proteção da cadeia informacional, segurança das transações financeiras, rastreabilidade e mitigação de riscos operacionais, tomando como base padrões regulatórios consolidados pelo Banco Central do Brasil, os quais se aplicam, de forma subsidiária e analógica, mesmo a arranjos não diretamente submetidos à supervisão prudencial da autoridade monetária federal.

Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 1º, §1º, inciso III da Lei nº 12.865/2013 e art. 174 da Constituição Federal, compete à Administração Pública garantir que instrumentos de circulação econômica vinculados a políticas públicas locais sejam estruturados sob bases seguras, transparentes e tecnicamente consistentes, ainda que não necessariamente inseridos no SPB.

No caso concreto, o Termo de Referência qualifica expressamente o objeto licitado como “arranjo de pagamento pré-pago de moeda social”, concebido no âmbito da Lei Municipal nº 2.702/2025, a qual institui a Moeda

marco técnico-modelador de confiabilidade, e não como norma de enquadramento compulsório.

Assim, verifica-se não apenas a ausência de conflito normativo, mas a existência de harmonia funcional entre a Lei Municipal n° 2.702/2025 e a utilização analógica da Resolução n° 4.282/2013 como diretriz de governança e segurança operacional, reforçando a robustez institucional e o dever da Administração de zelar pela integridade do meio digital de circulação da moeda social.

Portanto, conclui-se, com base nos elementos jurídicos e técnicos expostos, que não há incoerência lógica ou jurídica entre a menção à Resolução BACEN n° 4.282/2013 e a caracterização do arranjo como não integrante do SPB, razão pela qual o fundamento impugnante deve ser rejeitado de forma integral.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO JURÍDICO-ECONÔMICA DA ESTIMATIVA PERCENTUAL ADOTADA EM CONTRATAÇÕES POR MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, DA LEGITIMIDADE DO MODELO DE PRECIFICAÇÃO FUTURA POR FLUXO OPERACIONAL PROJETADO E DA PLENA COMPATIBILIDADE DO EDITAL COM AS PROJEÇÕES PARAMÉTRICAS CONSTANTES DOS AUTOS E COM O ART. 23, §1º, DA LEI N° 14.133/2021

A impugnante sustenta que haveria ausência de estimativa econômico-financeira no edital em razão da inexistência de um valor absoluto de referência para formulação das propostas, o que prejudicaria a compreensão da exequibilidade do certame. Esse argumento, entretanto, não procede.

O critério de julgamento adotado no presente certame é o de menor taxa administrativa, hipótese autorizada pelo art. 33, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o que implica que a Administração Pública não está adquirindo um bem ou serviço de valor previamente fixado, mas selecionando a instituição operadora que administrará a moeda social, cuja remuneração decorrerá futuramente da aplicação do percentual ofertado sobre os valores efetivamente movimentados ao longo da execução contratual.

Nessa modalidade, o núcleo da estimativa econômico-financeira não se concentra no valor global do contrato, que depende de variações futuras de ordem operacional e social, mas no percentual máximo aceitável de taxa administrativa, que deve ser previamente balizado por estudo de mercado. Nesse sentido, o Município realizou pesquisa comparativa de taxas administrativas praticadas por instituições operadoras de programas similares, utilizando esse levantamento como base técnico-econômica para definir parâmetros competitivos e vantajosos, atendendo integralmente ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital está amparado por projeções paramétricas consistentes, expressamente previstas no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório, contendo estimativas do público potencial da moeda social, o que permite antecipar o universo provável de usuários e contribui para a racionalidade econômico-financeira da futura execução contratual. Conforme os parâmetros constantes do Termo de Referência, estima-se um contingente potencial de 103.687 beneficiários, distribuídos da seguinte forma: 71.776 cadastrados no CadÚnico; 8.242 servidores ativos; 2.140 estagiários ativos; e



Diante de todo o exposto nos itens anteriores, restou plenamente demonstrado que:

- a) não há conflito normativo entre a referência à Resolução BACEN nº 4.282/2013 e a qualificação do arranjo como não integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, uma vez que a norma foi corretamente utilizada como referencial técnico e não como vínculo regulatório obrigatório;
- b) a estimativa de valores se encontra juridicamente adequada ao regime de julgamento por menor taxa administrativa, sendo legítima a adoção de percentual máximo estimativo baseado em pesquisa prévia de mercado;
- c) as projeções paramétricas constantes do Termo de Referência, que é parte integrante do edital, atendem plenamente ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao oferecerem elementos objetivos para avaliação do fluxo operacional futuro, reforçando a previsibilidade do modelo contratual;
- d) a modelagem licitatória demonstra observância expressa aos princípios do planejamento, economicidade, vantajosidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- e) inexistente qualquer vício que comprometa a legalidade, a transparência, a competitividade ou a funcionalidade do instrumento convocatório.

Dessa forma, à luz dos fundamentos técnicos, legais e administrativos apresentados, não subsistem os argumentos invocados pela impugnante, razão pela qual a impugnação deve ser integralmente rejeitada.

IV – DECISÃO



Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, incisos I, IV, IX, X e XII, art. 53, §3º, e art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando a análise técnica previamente realizada nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**, mantendo-se íntegro e eficaz o Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade ou vício material capaz de comprometer sua validade, competitividade, segurança jurídica ou vantajosidade.

Determino, por conseguinte, o prosseguimento regular do certame, na forma e nos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, devendo ser dada ciência da presente decisão à impugnante e publicada em meio oficial, para conhecimento dos demais interessados, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência administrativa.

Araruama, 03 de novembro de 2025.

Ivone Nunes dos Santos Pivanti

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

Matrícula 33499-1